



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4 - SALVADOR/BA
Rua Frederico Simões, 125, - Bairro Caminho das Árvores - Salvador - CEP 41820-774
Telefone: (71) 3624-2391 / 1803 / 2424

INFORMAÇÃO

ESCLARECIMENTOS 2:

1. É correto o entendimento que as licitantes optantes pelo Simples Nacional, poderão se beneficiar dos benefícios tributários da LC 123/2006, neste certame haja vista que os serviços objetos do presente certame, estão contidos nos termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006?

Resposta: Todas as empresas optantes da Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL) que cumprirem o exposto nos artigos 3º e 18º, e que não estejam vedadas pelo artigo 17º, ou qualquer outro artigo que venha a impedi-las de ser optante da referida LC, podem participar de qualquer licitação, incluindo a presente licitação. Contudo, neste caso a proponente deverá manter a planilha de custos conforme o regime de tributação inicialmente apresentada no pregão.

ESCLARECIMENTOS 3:

01- Visita técnica e obrigatória ou facultativa?

Item 8.7.1 do Edital.

02- Qual empresa atual que presta o serviço?

Para os estados de SC, RG e PR - VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Piauí - SAMER (GSERV)

Ceará - EDITHAL e J.J.M. PRADO

Rio de Janeiro - KANTRO

Bahia - CONTÍNUA

Brasília - PLUMA

Mato Grosso do Sul - LIMPOL

Pará- PLUMA

03- Atual a empresa cota o valor da insalubridade e de 20% ou 40%?

Não foi realizado nenhum estudo/ laudo sobre o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

Segundo a disciplina normativa aplicável, o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da EMPRESA CONTRATADA, e não da Administração tomadora dos serviços.

Em vista disso, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 727/2009, expediu determinação para que:

“inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia”. (TCU, Acórdão nº 727/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20.04.2009.)

Se futuramente houver a constatação do dever de pagar o adicional aos empregados, certamente esse fato repercutirá no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Constatada a incidência do adicional, a empresa fica obrigada a pagá-lo a todos os empregados envolvidos na prestação dos serviços desde o início de sua execução, e, nesse caso, também haverá direito à revisão de preços, na forma do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

04- Deve ser fornecido ponto eletrônico para as unidade, ou cartão ponto?

Não será exigido a obrigatoriedade do Ponto Eletrônico.

05- A contratada deverá ter escritório na cidade da prestação de serviços?

Não é obrigada.

06- A propostas e lance devem ser valor mensal ou anual?

Item 5.6 a do Edital - Anual

07- Os lances serão no valor global MÊS ou ANO?

Item 6.5 a - anual/total

08- Qual o valor estimado para essa contratação?

Anexo I-A do Termo de Referência

09- Tendo vista a circular do SEAC com o salário de **LIMPEZA/ASSEIO E CONSERVAÇÃO** atualizado em 2019, as empresas que irão participar devem cotar o salário antigo de 2018?

Conforme portaria do MPOG - a licitação foi feita com base nos salários de 2018. Exceção para o Distrito Federal, atualizada para 2019.

10- Quantos funcionários atual prestam esse serviço?

Mesmos quantitativos do Anexo I-B do Termo de Referência.

11- Os atestados de capacidade técnica serão exigidos exclusivo de (**LIMPEZA/ASSEIO E CONSERVAÇÃO**) ou similar e de mão de obra também será aceito?

Serão exigidos apenas a qualificação técnica de acordo com o item 8.6 do edital, em entendimento ao Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário e conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Ribeiro Piana, Técnico Administrativo**, em 30/08/2019, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5762334** e o código CRC **7C56A096**.
